ACO-UTR-1318/2024

Processo	-	TC/000460/2024
Representante	-	Matific Brasil Apoio Educacional Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 21/SME/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de empresa especializada em licença de uso de Plataforma Gamificada e Jogo Educativo (Educational Games, Serious Games) de Matemática, incluindo implantação da solução, capacitação de professores e gestores, suporte aos usuários e estruturação tecnológica para atender aos estudantes da rede municipal de ensino

59ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de empresa especializada em licença de uso de Plataforma Gamificada e Jogo Educativo de Matemática, incluindo implantação da solução, capacitação de professores e gestores, suporte aos usuários e estruturação tecnológica. 1. A exequibilidade foi comprovada pelo encaminhamento da proposta segundo o modelo do instrumento convocatório, pelo encaminhamento das planilhas que comprovam que os custos da execução estavam cobertos pelo valor ofertado, com destaque para o fato de que o produto faz parte de seu portfólio, já introduzido nas redes públicas com preço similar. 2. A comprovação de qualificação técnica da empresa se deu através de atestados, cumprindo assim as exigências técnicas de fornecimento de, no mínimo, 30% das parcelas de maior relevância do objeto licitado. 3. Os itens obrigatórios da Prova de Conceito foram todos atendidos, sendo que todos os procedimentos descritos na Ata estavam previstos no Edital, com a realização das conferências e testes das funcionalidades exigidas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, acompanhando a manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/11/2024 09:33:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/11/2024 10:29:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 460/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 21/SME/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de empresa especializada em licença de uso de Plataforma Gamificada e Jogo Educativo (Educational Games; Serious Games) de Matemática, incluindo implantação da solução, capacitação de professores e gestores, suporte aos usuários e estruturação tecnológica para atender estudantes da Rede Municipal de Educação

REPRESENTAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 21/SME/2023. SME. 1. A exequibilidade da proposta foi demonstrada pela empresa. 2. As exigências técnicas de fornecimento anterior, nos termos do fixado no Edital foram cumpridas pela licitante vencedora. 3. Não houve comprovação de qualquer violação aso princípios que regem as licitações. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o TC 460/2024 de Representação formulada pela empresa MATIFIC Brasil Apoio Educacional Ltda, em face de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 21/SME/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de empresa especializada em licença de uso de Plataforma Gamificada e Jogo Educativo (*Educational Games; Serious Games*) de Matemática, incluindo implantação da solução, capacitação de professores e gestores, suporte aos usuários e estruturação tecnológica para atender estudantes da Rede Municipal de Educação.

Em breve síntese, a Representante alega que: (i) não houve demonstração da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Sisttech Tecnologia Educacional Com. e Rep. de Produtos S/A, pois não teria demonstrado sua capacidade de fornecer o objeto licitado pelo preço ofertado e nas condições dispostas no instrumento convocatório; (ii) o Pregoeiro solicitou o envio de planilha que comprovasse que os custos da execução contratual estariam cobertos pelo valor ofertado pela empresa; (iii) não teria havido demonstração da qualificação técnica da empresa Sisttech, uma vez que o percentual de 30% exigido corresponderia ao quantitativo mínimo de 133.500 licenças, não foi comprovado integralmente pela empresa habilitada, apresentando 12 atestados que não cumpriram o mínimo estabelecido; (iv) a empresa Sisttech não cumpriu os itens obrigatórios da Prova de Conceito e deveria ter sido desclassificada.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório Preliminar de Representação, concluiu pela improcedência da Representação.

Dessa forma, após cientificar a Origem e a Representante acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria, por força do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi convertido em Relatório Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito acompanhando as manifestações da Auditoria opinou pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa MATIFIC Brasil Apoio Educacional Ltda, em face de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 21/SME/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de empresa especializada em licença de uso de Plataforma Gamificada e Jogo Educativo (*Educational Games; Serious Games*) de Matemática, incluindo implantação da solução, capacitação de professores e gestores, suporte aos usuários e estruturação tecnológica para atender estudantes da Rede Municipal de Educação.

Preliminarmente, conheço da Representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Conforme se verifica da instrução processual, os aspectos suscitados pelo Representante estão relacionados essencialmente à comprovação da exequibilidade da proposta e à ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa Sisttech, bem como a eventuais irregularidades ocorridas na Prova de Conceito.

No que diz respeito ao primeiro questionamento – comprovação da exequibilidade da proposta – constatou a Auditoria que a licitante Sisttech Tecnologia Educacional encaminhou sua proposta utilizando o modelo de proposta de preços constante do instrumento convocatório, sem quaisquer rasuras, acréscimos ou omissões. Além disso, o Pregoeiro solicitou o envio de planilha que comprovasse que os custos da execução contratual estariam cobertos pelo valor ofertado, bem como documentos comprobatórios da exequibilidade do objeto, conforme o subitem 10.10 do edital[1], com posterior encaminhamento, pelo licitante, dos documentos adicionais solicitados.

[1] 10.10. Se o preço alcançado ensejar dúvidas quanto a sua exequibilidade, poderá o Pregoeiro determinar à licitante que demonstre a sua viabilidade, sob pena de desclassificação, por meio de documentação complementar que comprove a capacidade da licitante em fornecer o objeto licitado pelo preço ofertado e nas condições propostas no Edital.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela Representante, restou demonstrando que a licitante apresentou outros documentos para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, com destaque para o fato de que o produto faz parte de seu portfólio há alguns anos, já introduzido nas redes públicas de alguns municípios com preço similar ao preço que a sagrou vencedora do certame em exame. Foi comprovado o fornecimento de 38.000 licenças ao município de Caxias do Sul pelo preço unitário de R$ 14,40 e no Pregão ora em análise o preço unitário da licença foi de R$ 13,50.

Quanto ao segundo aspecto – ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa – a Auditoria consignou que os atestados considerados para a qualificação técnica da licitante, totalizando 160.942 unidades de licença de software, constam nos documentos apresentados à Peça 11, demonstrando que foram cumpridas as exigências técnicas de fornecimento anterior de, no mínimo, 30% das parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos termos do subitem 11.6.1 do edital[2].

Por fim, com relação a eventuais irregularidades ocorridas na Prova de Conceito, ao analisar a Ata foi verificada a demonstração, pela empresa licitante, das funcionalidades exigidas no Anexo II do Edital. Tendo em vista a aprovação com ressalva, de alguns subitens, nos termos do subitem 12.0 do Edital, a empresa licitante foi convocada para reapresentação/correção dos itens listados. Após a realização dessa diligência, a Comissão Técnica considerou como atendidos todos os subitens que estavam com ressalvas.

Em acréscimo, a Auditoria registrou não ter encontrado qualquer irregularidade procedimental nas sessões públicas ocorridas para a realização da Prova de Conceito, sendo que todos os procedimentos descritos na Ata estavam previstos no Edital, com a realização das conferências e testes das funcionalidades exigidas no edital pela equipe técnica responsável.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A**

10.10.1. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
10.10.2. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: a. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e b. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
10.10.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

[2] A qualificação técnica será constatada mediante a apresentação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da licitante, pertinente e compatível em prazos e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada, em qualquer época e localidade, a capacidade de fornecimento de material similar ao objeto desta licitação de ao menos 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância.

IMPROCEDENTE, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Dê-se ciência da presente decisão à Representante e à Origem.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/11/2024 10:29:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo